PROCESSO TC nº 07172/21

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Prefeitura de Pirpirituba
Exercício: 2020
Responsável: Denilson de Freitas Silva
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com Ressalva das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00410/22

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE PIRPIRITUBA/PB, Sr. Denilson de Freitas Silva**, relativa ao exercício financeiro de **2020**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta do Relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as referidas contas;
2. **RECOMENDAR** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno

João Pessoa, 05 de outubro de 2022

PROCESSO TC nº 07172/21

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº 07121/21 trata da análise conjunta das contas de governo e de gestão do prefeito e ordenador de despesas do Município de Pirpirituba/PB, Sr. Denilson de Freitas Silva, relativas ao exercício financeiro de 2020.

A Auditoria, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório inicial, destacando, sumariamente, que:

1. o orçamento anual, Lei Municipal nº 193 de 10/10/2019, estimou a receita e fixou a despesa em R$ 33.012.000,00, bem como, autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor equivalentes a 50% da despesa fixada;
2. a receita orçamentária efetivamente arrecadada somou R$ 26.619.898,95;
3. a despesa realizada totalizou R$ 21.756.190,76;
4. os gastos com obras e serviços de engenharia no exercício totalizaram R$ 432.889,06, correspondendo a 2,09% da despesa orçamentária total;
5. a remuneração dos agentes políticos obedeceu aos ditames legais;
6. o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 76,81%;
7. a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde atingiram, respectivamente, 27,22% e 21,07%, da receita de impostos, inclusive transferências;
8. o repasse do Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 7,00% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior;
9. o município possui regime próprio de previdência e apresentou registro de denúncias.

A Auditoria, ao final do seu relatório, apontou várias irregularidades em relação aos aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial, mantendo, após a análise de defesa, as seguintes falhas pelos motivos que se seguem:

1. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação a esse item, o gestor justificou a falha afirmando, em suma, que não obstante o aumento do salário mínimo e do piso nacional do magistério, bem como, profissionais de saúde, o município tem conseguido reduzir e manter os valores com folha de pagamento em equilíbrio. Fato esse não aceito, por entender que o gestor não apresentou justificativas plausíveis para o não cumprimento do limite estabelecido no art. 19 da LRF.

2. Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.

Nesse ponto, a Auditoria trouxe o seguinte entendimento: "Após a análise da defesa do Processo TC 12910/20, a auditoria elidiu as eivas apontadas no seu relatório inicial, restando apenas o que se refere à demora na prestação das informações, considerando assim, a denúncia parcialmente procedente. O citado processo já conta com o Parecer do *Parquet*,

PROCESSO TC nº 07172/21

que entendeu que a que defesa não respondeu aos pedidos de informação de denunciante no prazo legal, ferindo expressa disposição legal".

3. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas.

Incialmente, a Auditoria havia apontado que as referidas despesas importavam em R$ 4.350,00, porém, com a apresentação dos argumentos pelo defendente o valor considerado como não comprovado baixou para R$ 750,00, referente a "Outros serviços de terceiros pessoa física", prestados pelo Sr. Gilvamberto Lira de Freitas.

O Ministério Público de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer de nº 01276/22, onde sua representante opinou pelo (a):

1) EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS do Prefeito do Município de Pirpirit'uba, no exercício de 2020, Sr. Denilson de Freitas Silva;
2) IRREGULARIDADE das contas de gestão do supramencionado Chefe do Poder Executivo de Pirpirituba, referente ao exercício em tela;
3) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos Preceitos pertinentes da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n° 101/2000);
4) PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA contida no Processo TC 13828/21, a estes anexado;
5) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO no valor de R$ 750,00 ao Sr. Denilson de Freitas Silva, pelas despesas consideradas, igualmente por esta procuradoria de contas, não autorizadas, irregulares ou lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas;
6) APLICAÇÃO DA MULTA PESSOAL prevista no art. 56, inc. II, da Lei Orgânica desta Corte ao referido Prefeito do Município de Pirpirituba, por força da instrução da matéria;
7) REPRESENTAÇÃO de ofício ao Ministério Público Estadual, acerca das irregularidades aqui esquadrinhadas, à exceção daquela remissiva a despesas não comprovadas, com vistas à tomada de providências de jaez administrativo e/ou judicial que entender cabíveis e pertinentes ao caso;
8) RECOMENDAÇÃO à atual Administração Municipal de Pirpirituba, na pessoa do Prefeito reconduzido ao cargo, no sentido de não repetir as eivas, falhas, irregularidades e omissões aqui comentadas, cumprindo e fazendo cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, além de observar as sugestões aduzidas inclusive pela Unidade Técnica.

Ato contínuo, foi apresentado pelo gestor o DOC TC 64759/22, o qual foi encaminhado a Auditoria para análise da documentação.

Em relatório de complemento de instrução, a Auditoria concluiu que a falha referente à realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas foi sanada.

PROCESSO TC nº 07172/21

O Processo retornou ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, passando a opinar nos seguintes termos:

1. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL à aprovação das Contas do Prefeito do Município de Pirpirituba, no exercício de 2020, Sr. Denilson de Freitas Silva;
2. REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão do supramencionado Chefe do Poder Executivo daquele Município, referente ao exercício em tela;
3. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos pertinentes da Lei de Responsabilidade Fiscal;
4. APLICAÇÃO DA MULTA PESSOAL prevista no art. 56, II, da LOTCE/PB ao referido Prefeito do Município de Pirpirituba, por força do cometimento de infrações a normas legais, conforme delineado ao longo da instrução da matéria;
5. RECOMENDAÇÃO à atual Administração Municipal de Pirpirituba, na pessoa do Prefeito reconduzido ao cargo, no sentido de não repetir as eivas, falhas, irregularidades e omissões aqui comentadas, cumprindo e fazendo cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, além de observar as sugestões aduzidas inclusive pela Unidade Técnica.

É o relatório.

PROPOSTA DA DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Das irregularidades remanescentes passo a comentar:

No que tange aos gastos de pessoal, verifica-se que o gestor não tomou as medidas necessárias para redução dos gastos, conforme preceitua o art. 23 da LRF, cabendo a Auditoria de Acompanhamento da gestão verificar, no exercício atual, se os gastos já estão obedecendo os limites previstos no art. 19 e 20 da LRF.

No que diz respeito a falha relativa a não liberação de informações sobre a execução orçamentária e financeira, gostaria de destacar que esse fato foi analisado no âmbito do Processo TC 12910/20, onde a 2ª Câmara Deliberativa decidiu tomar conhecimento da denúncia e, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, Acórdão AC2-TC-01986/22.

Diante do exposto, proponho que o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1) **EMITA** Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do gestor do Município de Pirpirituba, Sr. Denilson de Freitas Silva, relativas ao exercício financeiro de 2020, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores daquele município;

2) **JULGUE** Regulares com Ressalva as contas do gestor, na qualidade de ordenador de despesas;

PROCESSO TC nº 07172/21

3) **RECOMENDE** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

É a proposta.

João Pessoa, 05 de outubro de 2022

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

Assinado 13 de Outubro de 2022 às 09:23

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 9 de Outubro de 2022 às 20:04

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 10 de Outubro de 2022 às 09:59

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL